



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de São José da Vitória

1

Terça-feira • 11 de Maio de 2021 • Ano • Nº 1317

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de São José da Vitória publica:

- **Lei Nº 373 de 04 de Maio de 2021 Sanciona o Projeto de Lei nº 007/2021** - Ementa: Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros em Veículo – Táxi, no município de São José da Vitória e, dá outras providências.
- **Lei Nº 374 de 04 de Maio de 2021 Sanciona o Projeto de Lei nº 006/2021** - Ementa: Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, normas para contratação por tempo determinado com vistas a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo nº 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

Lei Nº 373 de 04 de Maio de 2021
Sanciona o Projeto de Lei nº 007/2021

EMENTA: Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros em Veículo – Táxi, no município de São José da Vitória e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, em veículos automotores providos de taxímetros, com contraprestação paga pelos passageiros e sujeito à autorização pelo Município, constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O direito à exploração de serviços de táxi será outorgado aos interessados, mediante expedição de Termo de Autorização, respeitando a forma, as exigências e os limites desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - SERVIÇO DE TÁXI: serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros com veículo automotor a taxímetro, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas estabelecidas pelo poder público;

II - TAXISTA AUTORIZATÁRIO: motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual, residente no município de São José da Vitória, inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Táxi, devidamente inscrito no Instituto

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

Nacional do Seguro Social - INSS, a quem é outorgado o Termo de Autorização para a prestação do Serviço de Táxi no município de São José da Vitória-BA;

III - TAXISTA AUXILIAR: empregado, motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual, inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículo Táxi, vinculado ao autorizatário;

IV - TERMO DE AUTORIZAÇÃO (Alvará de Taxi): É o instrumento jurídico expedido pelo Município de São José da Vitória que autoriza seu titular a explorar o serviço de táxi cumpridos os requisitos exigidos nesta Lei;

V - VEÍCULO TÁXI: Veículo automotor com características exigidas nesta Lei, utilizado na prestação de serviço de táxi;

VI - PONTO DE ESTACIONAMENTO: Local prefixado pelo órgão gestor destinado ao estacionamento de Veículo Táxi;

VII - ÓRGÃO GESTOR: órgão do poder público municipal responsável pela fiscalização e organização do serviço de táxi;

VIII - FROTA: número de veículos vinculados às autorizações;

IX - ALVARÁ DE TRÁFEGO: documento emitido pelo órgão gestor que autoriza a efetiva operação do veículo no Sistema de Transporte Público por Veículo Táxi do município;

X - VISTORIA: inspeção veicular para verificação de segurança, conforto, conservação, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, neste regulamento e em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 3º - Compete ao órgão gestor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

I - elaborar planos e estudos relacionados ao serviço de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - auxiliar na elaboração de orientações normativas e operacionais para esclarecer e regulamentar a presente Lei, sob aval do Chefe do Poder Executivo;

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

III - promover e acompanhar o processo de seleção pública para a expedição das autorizações para a prestação do serviço de táxi;

IV - emitir o termo de autorização para a prestação do serviço de táxi aos selecionados e devidamente habilitados no processo de seleção pública mediante sorteio, se necessário;

V - emitir e assinar alvarás de tráfego, licenças de estacionamento e carteira de identificação de condutor de veículo táxi (CICT).

VI - fiscalizar os serviços de táxi e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos e decretos sobre a matéria;

VII - realizar vistoria anual dos veículos táxi;

VIII - aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

IX - manifestar interesse de firmar parcerias, convênios e contratos com o objetivo de aprimorar a fiscalização que lhe é imputada nesta Lei ou auxiliar no cumprimento de suas prerrogativas;

X - fixar os pontos de estacionamento, conforme o interesse público e as necessidades identificadas.

CAPÍTULO III

CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE VEÍCULO TÁXI

Art. 4º - É obrigatório o prévio registro do condutor no Órgão Gestor, para conduzir veículo táxi, seja na qualidade de taxista autorizatário ou de taxista auxiliar.

Art. 5º - O pedido de registro no Cadastro Municipal de Condutores de Veículo Táxi, deverá conter:

I - requerimento de inscrição no cadastro;

II - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, com a observação EAR - exerce atividade remunerada;

III - apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

IV - certidão negativa criminal nos termos do artigo 329 do CTB.

Art. 6º - Concluído e acolhido o pedido de inscrição, por ato do titular do Órgão Gestor, o condutor estará apto a conduzir qualquer táxi da frota municipal.

Parágrafo único - Quando da renovação da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Táxi - C.I.C.T, o interessado deverá apresentar todos os documentos exigidos no ato do pedido de inscrição.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7º Para receber a autorização para exploração do serviço de táxi, o interessado deve atender às seguintes condições:

I - ter habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito, com a observação EAR - exerce atividade remunerada;

II - estar cadastrado no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Táxi;

III - possuir veículo automotor nas condições descritas nesta Lei, em nome próprio, ou no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora, comprovado pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV, ou se em nome de terceiro, comprovado por meio de termo de cessão de uso de veículo, firmado pelo proprietário com firma reconhecida em cartório, em qualquer caso, licenciado no município de São José da Vitória;

IV - regularidade fiscal com o Município;

VI - apresentar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

VI - não ser detentor de outorga de permissão ou autorização do serviço público de qualquer natureza expedida pela administração pública municipal, estadual, federal ou do Distrito Federal;

VII - não ser ocupante de cargo público no serviço público municipal, estadual, federal ou do Distrito Federal;

VIII - apresentar Certidão Negativa Criminal, de competência Estadual e Federal, atualizada e expedida a menos de 30 (trinta) dias;

IX - apresentar comprovante de residência no município de São José da Vitória-BA.

X - ser selecionado em procedimento específico, a ser estabelecido pelo Órgão Gestor, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção;

XI - O veículo deverá ter até 10 (dez) anos de uso, a contar da sua data de fabricação.

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

Art. 8º O Termo de Autorização será expedido pelo titular do Órgão Gestor, com validade de 01 (um) ano e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de maneira equânime.

Art. 9º O órgão gestor promoverá edital de seleção dos interessados, estabelecendo prazos para: apresentação dos documentos de habilitação; análise destes documentos; sorteio, caso haja mais interessados do que número previsto de outorgas; vistoria do veículo e entrega do Termo de Autorização.

Art. 10º Os procedimentos de seleção ocorrerão sempre que houver necessidade, conforme previsto na presente Lei.

CAPÍTULO V
DO VEÍCULO TÁXI

Art. 11º Todo veículo utilizado no Serviço Público de Transporte Individual por Veículo Táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de São José da Vitória, e para obter o Alvará de Tráfego a ser expedido pelo órgão gestor, deverá preencher os requisitos expostos no art. 7º.

Art. 12º Para o serviço de transporte especial adaptado, o veículo automotor deverá conter equipamento próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

Parágrafo único. A prestação do serviço de que trata o caput deste artigo não tem caráter de exclusividade, sendo facultado ao autorizatário executar também o transporte comum.

Art. 13º Em ocorrendo a venda do veículo táxi ou sua inoperância por acidente ou manutenção mecânica, que impliquem na suspensão da atividade, o autorizatário poderá fazer uso de outro veículo não oficial de táxi em substituição provisória mediante autorização especial analisada pelo órgão gestor pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado se devidamente justificada a necessidade e a critério do poder público municipal.

§1º Para o veículo envolvido em acidente deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e laudo de avarias e previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o conserto;

§2º. Para o veículo em manutenção mecânica deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, laudo sobre o problema mecânico a ser tratado e a previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o reparo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

§3º. Em qualquer caso, o veículo que irá substituir deverá ser submetido à vistoria veicular a ser realizada pelo órgão gestor que emitirá Laudo de Inspeção Técnica com prazo de validade igual ao prazo da substituição;

Art. 14º É vedada a transferência integral ou parcial da autorização de táxi, salvo nas hipóteses referidas nos artigos 46, 47 e 48 desta Lei.

Art. 15º Extingue-se a autorização para o Serviço Público de Transporte Individual por Veículo Táxi:

I - com o falecimento ou a incapacidade do autorizatário, salvo na hipótese referida nos artigos 46, 47 e 48, desta Lei;

II - expirado o prazo do termo de autorização;

III - com a ausência de interesse do autorizatário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

IV - em decorrência de revogação ou anulação do termo de autorização, por decisão do Poder Executivo Municipal;

V - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação da autorização.

§1º Constatadas as causas que ensejam a extinção da autorização, previstas nos incisos III, IV e V, será o autorizatário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§2º O autorizatário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização, após decisão administrativa definitiva, deverá aguardar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de autorizatário do Transporte Público Individual por Táxi no Município de São José da Vitória.

§3º A extinção da autorização não gera qualquer direito de indenização aos autorizatários, aos seus herdeiros ou aos condutores auxiliares.

CAPÍTULO VI
DA FROTA DE VEÍCULOS

Art. 16º O número de táxis em operação no Município, deverá ser na proporção mínima de 01 (um) e no máximo 02 (dois) veículos para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, tomando-se por base a população de toda a área do Município de São José da Vitória, conforme dados a serem fornecidos pelo IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS DOS TAXISTAS

Art. 17º Ficam assegurados os seguintes direitos aos taxistas devidamente habilitados:

- I - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;
- II - em caso de condução de veículo vinculado a ponto fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;
- III - a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de seleção;
- IV - desembarcar ou recusar o transporte de passageiros:
 - a) se embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
 - b) que demonstrem descontrole no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;
 - c) que se recusem ao pagamento da tarifa;
 - d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;
 - e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo.
- V - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pelo órgão gestor;
- VI - utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;
- VII - abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, em 02 (dois) dias, a cada semana e;
- VIII - abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de férias, por 30 (trinta) dias a cada ano civil, mediante prévia comunicação ao órgão gestor.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES DOS TAXISTAS

Art. 18º Constituem deveres dos Autorizatários, no exercício da prestação do serviço de táxi:

- I - fornecer ao órgão gestor a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II - fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação do órgão gestor;
- III - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação do órgão gestor;
- IV - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97);

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

- V - obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;
- VI - portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego expedido pelo órgão gestor e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;
- VII - manter atualizados os dados cadastrais;
- VIII - tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;
- IX - preservar o meio ambiente;
- X - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;
- XI - conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- XII - acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;
- XIII - auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;
- XIV - estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço.
- XV - frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente e pelo órgão gestor de transporte;
- XVI - abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
- XVII - abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem
- XVIII - abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;
- XIX - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;
- XX - manter afixados, nos locais determinados pelo órgão gestor, os adesivos obrigatórios do veículo;
- XXI - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;
- XXII - manter o taxímetro ligado durante a execução do serviço; salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;
- XXIII - manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- XXIV - não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados pelo autorizatário;
- XXV - abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
- XXVI - cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro, ressalvadas as hipóteses e os acréscimos previstos na legislação vigente e;
- XXVII - acompanhar por meio de divulgações municipais (átrio e página oficial), as publicações legais e as convocações, as intimações, as notificações e as demais comunicações efetuadas pelo órgão gestor.

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

Art. 19º São deveres do autorizatário:

I - manter atualizado, no órgão gestor, o registro dos condutores auxiliares junto à autorização, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo;

II - somente permitir a circulação do veículo táxi por taxista cadastrado no prefixo e possuidor da CICT válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

III - não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pelo órgão gestor, em análise discricionária;

IV - não permanecer, após a realização da vistoria, na condição fora de operação por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia justificativa aceita pelo órgão gestor, em análise discricionária;

V - manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Inmetro e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

VII - exigir dos condutores auxiliares vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

VIII - indicar ao órgão gestor o nome do condutor auxiliar, se for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

IX - executar corretamente o Serviço Público de Transporte Individual por Veículo Táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

X - manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento.

XI - submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pelo órgão gestor, sempre que solicitado;

XII - zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Serviço Público de Transporte Individual por Veículo Táxi;

XIII - zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do Serviço Público de Transporte Individual por Veículo Táxi e;

XIV - abster-se de confiar à direção do prefixo a pessoa diversa da indicada como condutor taxista auxiliar, salvo as hipóteses previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS TARIFAS

Art. 20º A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte Individual por Veículo Táxi executado consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

Art. 21º Compete ao Poder Executivo Municipal a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa do Serviço Público de Transporte Individual por Veículo Táxi. As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I - O preço da bandeirada inicial - sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro -será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I (bandeira 1);

II - O preço do quilômetro rodado I (bandeira 1) será equivalente ao valor a ser pago por 01 (um) quilômetro de corrida;

III - O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:

- a) Das 20h às 7h do dia seguinte;
- b) Durante às 24h dos feriados;
- c) Das 13h dos sábados até às 7h de segunda-feira.

IV - O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado;

V - O preço do quilômetro rodado de viagem.

Parágrafo único. O valor do quilômetro rodado será resultado de planilha de custos elaborada pelo órgão gestor, considerando a variação inflacionária.

Art. 22º É vedada a cobrança de valor adicional pelo transporte de bagagens.

Parágrafo único. O motorista poderá negar-se a transportar bagagens em excesso ou que possam danificar o veículo.

Art. 23º Todos os táxis do Serviço Público de Transporte Individual por Veículo Táxi deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras 1 e 2.

Parágrafo único. É dispensado o uso do taxímetro nas viagens intermunicipais.

CAPÍTULO X
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 24º Os tributos inerentes ao serviço de táxi dar-se-ão conforme previsto na legislação do Código Tributário Municipal - CTM.

CAPÍTULO XI
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

Art. 25º Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros, definidos a critério do órgão gestor, exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Transporte Individual por Veículo Táxi, divididos nas seguintes categorias:

- I - Ponto fixo;
- II - Ponto livre e;
- III - Ponto eventual.

§1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis dotado de telefone fixo e representado por meio de supervisor eleito pelos autorizatários para operar no respectivo ponto.

§2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis indicado pelo órgão gestor, conforme a necessidade, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido.

§3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência do município e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos atuais permissionários, aos autorizatários ou aos condutores auxiliares, servindo tais regras também para a redistribuição dos veículos lotados.

§5º É dever dos autorizatários e dos condutores auxiliares observarem as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 26º Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação da Autorização.

Art. 27º Nos pontos de estacionamento apenas será permitido a instalação de aparelho telefônico e cabines, sem qualquer ônus para o Município, desde que devidamente autorizados pelo Órgão Gestor.

CAPÍTULO XII

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

DAS VISTORIAS

Art. 28º Todos os veículos serão vistoriados anualmente de acordo com as normas e datas a serem fixadas pelo órgão gestor, momento em que o autorizatário deverá apresentar a documentação pessoal e do veículo atualizada.

Parágrafo único. A inspeção do veículo deverá ser realizada pelo órgão gestor e poderá ser efetuada nas seguintes hipóteses:

- I- junto Ao setor específico de inspeção veicular;
- II - Em movimento, nas vias urbanas, em caso de o fiscal necessitar verificar seu funcionamento e demais equipamentos obrigatórios previstos nesta Lei;
- III - nas demais dependências do órgão gestor, se assim necessário.

Art. 29º Aprovado na vistoria, o órgão gestor expedirá o Alvará de Tráfego a ser fixado em local visível aos passageiros.

Art. 30º O veículo que não atender as exigências desta Lei será afastado das atividades do serviço de táxi, até que apresente as condições exigidas para voltar à circulação.

Parágrafo Único. Ao veículo poderá ser atribuído à condição fora de operação tanto em decorrência das situações flagradas em operações de fiscalização de campo como nas constatadas na inspeção veicular.

Art. 31º É permitida a exibição de propaganda nos pontos de táxi e nos veículos integrantes serviço público municipal de transporte individual por veículo táxi, cuja regulamentação se dará por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32º A fiscalização, exercida pelo órgão gestor, consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço Público de Transporte por Táxi visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, desta Lei e de normas complementares.

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 33º O descumprimento das normas ou dos princípios que norteiam o serviço de utilidade pública de táxi enseja a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação esparsa.

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

- I - advertência escrita
- II - multa;
- III - suspensão do condutor;
- IV - cassação da Autorização.

§1º Considera-se reincidente aquele que tiver cometido infração da mesma natureza nos 12 (doze) meses anteriores.

§2º Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Art. 34º São infrações leves, imputadas ao autorizatário ou condutor auxiliar do serviço de Táxi, as seguintes condutas:

- I- trajar-se inadequadamente;
 - II- expor ou distribuir no interior do veículo qualquer tipo de panfleto, publicidade ou peças publicitárias sem a devida autorização do órgão gestor;
 - III - operar ou permitir a operação com veículo em má estado de conservação e higiene;
 - IV - embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
 - V - deixar de emitir comprovante de pagamento ou recibo do valor da corrida quando solicitado pelo usuário;
- Penalidade: Multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipais - UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia do condutor.

Art. 35º São infrações médias, que serão imputadas ao autorizatário ou ao condutor auxiliar, as seguintes condutas:

- I - não permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão-guia;
- II- fumar no interior do veículo;
- III - perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
- IV - afixar publicidade não autorizada nas imediações do ponto de táxi;
- V - tratar os usuários, os agentes de fiscalização ou o público em geral sem urbanidade e polidez;
- VI - deixar de providenciar outro táxi para o usuário no caso de interrupção involuntária da viagem;

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

VII- abastecer o veículo quando estiver com usuário, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei e

VIII - desobedecer à fila no ponto de táxi;

Penalidade: Multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais Municipais - UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro.

Art.36º. São consideradas infrações graves imputadas ao autorizatário ou condutor auxiliar, as seguintes condutas:

- I - angariar usuário utilizando meios ou artifícios de concorrência desleal;
- II - abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto de táxi;
- III - recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;
- IV - conduzir o veículo com lotação acima da permitida pelo órgão gestor;
- V- cobrar tarifa superior à estabelecida na tabela em vigor;
- VI - seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- VII - prestar serviço sem utilização do taxímetro quando seu uso for obrigatório;
- VIII- Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento utilizado por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IX - dirigir em situações que ofereçam risco à segurança de usuários ou terceiros;
- X - praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço;
- XI - impedir ou dificultar o uso de ponto de táxi por qualquer condutor cadastrado no órgão gestor;
- XII - deixar de comunicar formalmente ao órgão gestor acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria;
- XIII - ter o veículo prestando o serviço sem os documentos obrigatórios exigidos nesta Lei ou fora dos seus prazos de validade;
- XIV - deixar de manter o veículo segundo as características construtivas e metrológicas aferidas pelo INMETRO constantes no certificado de aferição do taxímetro;

Penalidade: Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais - UFM, suspensão do condutor por até 30 (trinta) dias e Suspensão do Alvará de Tráfego, por até 30 (trinta) dias somente nos casos dos incisos XII, XIII e XIV.

Art. 37º São consideradas infrações gravíssimas imputadas aos autorizatários ou condutores auxiliares, as seguintes condutas:

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

- I - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- II - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;
- III - expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie;
- IV - agredir fisicamente o agente de fiscalização;
- V - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;
- VI - efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão gestor;
- VII - exercer a atividade com CNH suspensa, falsificada, cassada e/ou de categoria diferente da exigida;
- VIII - operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena;
- IX - prestar serviço de táxi com veículo não cadastrado no órgão gestor;
- X - deter qualquer outra autorização, concessão ou permissão para prestação de qualquer outro serviço delegado pelo município de São José da Vitória;
- XI - manter qualquer vínculo empregatício na administração direta ou indireta do município de São José da Vitória;
- XII - não regularizar junto ao órgão gestor a situação do veículo roubado ou furtado caso o mesmo seja recuperado;
- XIII - operar ou permitir a operação com veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;
- XIV - instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi sem autorização;
- XV - efetuar a cessão ou transferência da autorização, sem autorização do órgão gestor;
- XVI - operar ou permitir a operação do veículo com a autorização cassada;
- XVII - deixar de submeter o veículo às vistorias agendadas, no prazo, data ou horário estabelecido, salvo justificativa prévia e formal aprovada pelo órgão gestor;
- XVIII - ter o veículo operado, quando em serviço, por pessoa diversa da indicada como condutor taxista auxiliar;
- XIX - descaracterizar o veículo da categoria/modalidade específica sem autorização do órgão gestor.
- XX - utilizar o veículo para a prática de crime;
- XXI - realizar o serviço de transporte sobre a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

Penalidade: Multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais Municipais - UFM e cassação da autorização e cassação da C.I.C.T.

SEÇÃO II
DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

Art. 38º Constatada a infração administrativa, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a Notificação de Autuação, indicando a sanção cabível a ser enviada ao Autorizatário, atribuindo-lhe prazo de 20 (vinte) dias úteis para a defesa, contados a partir da ciência da notificação.

§1º Não exitosa a notificação pessoal, será procedida à ciência do infrator por meio de publicação oficial.

§2º Na notificação o órgão gestor poderá impor ao condutor e/ou autorizatário medidas administrativas preventivas, como apreensão do veículo quando descaracterizado e apreensão da carteira de identificação de condutor de veículo táxi - C.I.C.T., emitido pelo órgão gestor caso exista alguma irregularidade ou condição que possa oferecer risco aos passageiros.

Art. 39º Notificado o autorizatário, quando facultado, poderá este indicar a autoria da infração, no mesmo prazo para a apresentação de defesa, informando se foi o próprio ou condutor auxiliar cadastrado no prefixo quem a praticou, devendo a indicação conter, sempre, a assinatura de ambos, bem como estar acompanhada de cópias da Carteira Nacional de Habilitação e da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Táxi - C.I.C.T., quando for o caso.

Parágrafo Único. Não sendo indicada a autoria referida no “caput”, será atribuída ao Autorizatário a pontuação correspondente.

Art. 40º A defesa da autuação será efetuada por meio de requerimento dirigido ao órgão gestor, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Cópia da notificação de autuação;
- II - Cópia de alvará de tráfego, quando a infração cometida for de responsabilidade do autorizatário;
- III - cópias da CNH;

§ 1º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação;

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

Art. 41º A autuação somente gerará efeitos ao autuado depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único. O vencimento da multa dar-se-á no mesmo prazo de interposição do recurso, contado da Notificação por Aplicação de Penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

Art. 42º Da aplicação da penalidade em autuação caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do indeferimento da defesa ou, caso não apresentada, do término do prazo desta com efeito suspensivo, ao chefe do Poder Executivo, para decisão final.

§1º Tempestivo o recurso, esse será encaminhado à autoridade superior de que trata o caput, que terá prazo de 30 (trinta) dias para julgamento.

§2º Negado provimento ao recurso, o infrator deverá cumprir a penalidade.

Art. 43º Aos penalizados com a cassação do registro de condutor ou, ainda, com a cassação da Autorização, somente será permitido cadastrar-se, recadastrar-se, investir-se por qualquer forma na qualidade de outorgado de serviço público, patrocinar interesse de terceiro na qualidade de procurador ou, ainda, prestar ou figurar, de quaisquer formas, no Serviço de Táxi deste Município senão após o transcurso de 60 (sessenta) meses, contados da aplicação da penalidade.

Art. 44º A representação do autuado por terceiro nos processos de defesa ou de recurso somente será admitida por meio da juntada do respectivo instrumento de procuração, sem o qual o expediente será extinto por ilegitimidade do requerente.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45º Nos casos de falecimento do autorizatário será permitida a transmissão do Termo de Autorização à sucessão, pelo prazo restante da outorga, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, § 2º e § 3º.

§1º O herdeiro terá 12 (doze) meses para solicitar a transferência da titularidade do termo de autorização, comprovando o atendimento de todos os requisitos para a prestação do serviço.

§2º No prazo do parágrafo anterior, será permitida a condução do veículo táxi pelo (s) taxista(s) auxiliar (es) já constituído (s);

§3º. Existindo mais de um herdeiro, a preferência da outorga é do cônjuge e depois dos filhos maiores, mas não havendo consenso entre eles e existindo inventário instaurado, a transferência dar-se-á ao inventariante, desde que também herdeiro.

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

Art. 46º Na situação de incapacidade permanente, devidamente comprovada, a transferência da outorga aos herdeiros legítimos poderá ser antecipada, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 47º Aquele que devolver a outorga ao poder público municipal ou transferi-la a terceiro, a qualquer título, somente poderá pleitear nova autorização após transcorridos 60 (sessenta) meses.

Art. 48º O Poder Executivo Municipal promoverá a regulamentação, viabilizando a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão do serviço público individual de passageiros em veículo táxi, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 49º Os casos omissos serão decididos pelo Órgão Gestor, por analogia, considerados os princípios gerais da administração pública.

Art. 50º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA-BA, em 04 de Maio de 2021.

JEOVÁ NUNES DE SOUZA

Prefeito

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA

Lei Nº 374 de 04 de Maio de 2021
Sanciona o Projeto de Lei nº 006/2021

EMENTA: Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, normas para contratação por tempo determinado com vistas a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo nº 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São José da Vitória autorizado a proceder à contratação temporária de pessoal em regime especial de direito administrativo – REDA, para atender situações e necessidades excepcionais de interesse público, para complementar temporariamente o quadro de pessoal e atender às exigências de programas e convênios federais e estaduais a fim de manter as atividades essenciais da Prefeitura Municipal de São José da Vitória-BA.

Art. 2º - As contratações serão celebradas pelo período de até 12 (doze) meses a contar do período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, podendo o município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa a qualquer tempo.

§1º - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional.

§ 2º - O servidor contratado terá direito ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.

Art. 3º - As contratações de que tratam esta Lei, terão como finalidades suprir exigências de pessoal de programas e convênios federais e estaduais, além de carências temporárias do corpo de servidores, bem como, para atender a demanda nos casos decorrentes de afastamento em razão de:

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença gestante;
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família;
- d) licenças para trato de interesses particulares sem remuneração;
- e) curso de capacitação; e
- f) outros afastamentos e/ou licenças que repercutam em carência de natureza temporária.

Art. 4º - Em limite máximo as contratações deverão respeitar os quantitativos máximos de vagas dispostos para cada cargo na Lei de Cargos e Salários do Poder Executivo Municipal, acaso existente, salvo quando se tratarem de contratações para atendimento de programas e ações federais e estaduais.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder à contratação de servidores em caráter temporário e excepcional, para serem cedidos a outros órgãos públicos estaduais ou federais, em casos de ausência de concursados a serem empossados e/ou a necessidade de preenchimento de exigências específicas da função.

Art. 6º - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.

Art. 7º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias, respeitadas as compatibilidades constitucionalmente previstas.

Art. 8º - Os Servidores contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência da Administração Pública;
- IV – caso o contratado pratique qualquer ato tido pela administração como falta grave;

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
GOVERNO DE HUMILDADE E EXPERIÊNCIA

V – pelo término da necessidade temporária que deu causa à contratação;

§1º - A extinção do contrato no caso do inciso II e III deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§2º - A extinção do contrato, em razão dos incisos III, IV e V deste artigo, não ensejará ao contratado qualquer tipo de direito a ressarcimento e/ou indenização.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento para o exercício de 2017, suplementadas se necessário.

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para referendar os contratos celebrados em 1º de janeiro de 2021.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 308/2017.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA-BA, em 04 de Maio de 2021.

JEOVÁ NUNES DE SOUZA
Prefeito

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83